

artificiais.

Art.6º Permitir a pesca profissional com o uso dos seguintes petrechos, observado o limite de captura de 5kg:

I - no trecho I, somente no reservatório de Três Marias, em Minas Gerais:

- a) rede de malha igual ou superior a 100 mm (cem milímetros), medida entrenós opostos;
- b) tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros), medida entrenós opostos.

II - no trecho II:

- a) rede para captura de pilombeta (*Anchoa* sp.), em qualquer quantidade, com comprimento de malha entre 12mm (doze milímetros) e 30mm (trinta milímetros), medidos entre nós opostos;
- b) tarrafa para captura de isca com comprimento de malha entre 20mm (vinte milímetros) e 30mm (trinta milímetros), medidos entre nós opostos;
- c) covo para captura de camarões de água doce com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e covo para captura de camarões marinhos com 10mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.

Art.7º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Portaria são considerados de uso proibido.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibidos não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art.8º Estabelecer, nos períodos de defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até 5kg (cinco quilos) de peixes mais um exemplar, por pescador licenciado ou dispensado de licença na forma do artigo 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nº 6.585, de 24 de outubro de 1978 e nº 9.059, de 13 de junho de 1995.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos na Portaria nº 92/95.

Art.9º Permitir, na pesca profissional, a captura e o transporte, em qualquer quantidade, das espécies a seguir:

I- no trecho I: tucunaré (*Cichla* spp.); tilápia (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* sp.); bagre africano (*Ciarias* spp.); apaiari (*Astronotus ocellatus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*), carpas (todas as espécies), pirambeba (*Serrasalmus brandtii*), piranha (*Pygocentrus piraya*), caboge ou tamoatá (*Hoplosternum* sp. e *Callichthys callichthys*), pacu-caranha (*Piaracius mesopotamicus*), pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados no artigo 5º desta Portaria.

II- no trecho II: tucunaré (*Cichla* spp.); tilápia (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.); bagre africano (*Ciarias* spp.); apaiari (*Astronotus ocellatus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*), pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*), caboge ou tamoatá (*Hoplosternum* sp, *Callichthys Callichthys*), carpas (todas as espécies) e o híbrido tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 10º Proibir, nos períodos de defeso da piracema definidos nesta Portaria, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais da bacia.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica a campeonatos e gincanas de pesca realizados em

Art. 12 Fixar o terceiro dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 13 Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA e órgão estadual competente.

Art.14 Os Gerentes Executivos do IBAMA, no âmbito de suas jurisdições, poderão estabelecer instrumentos normativos complementares a esta Portaria, atendendo peculiaridades regionais, desde que acordado com a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

Parágrafo único. Durante o período de piracema, se julgadas necessárias, serão realizadas reuniões técnicas para deliberar sobre alterações referentes ao disposto nesta Portaria.

Art.15 Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS
Presidente do IBAMA